



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



**PARECER Nº 1 /2017 - CCJ.**

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre a PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA n.º 80, de 2017, que altera dispositivos da Lei Orgânica do Distrito Federal, para dispor sobre a Agricultura Familiar.**

**Autora: Deputada TELMA RUFINO e OUTROS**

**Relator: Deputado DELMASSO**

## **I – RELATÓRIO**

Submete-se a esta Comissão de Constituição e Justiça, para emissão de parecer de admissibilidade, a Proposta de Emenda à Lei Orgânica em epígrafe, subscrita pelos deputados: Telma Rufino, Celina Leão, Joe Valle e Outros.

Seu articulado propõe incluir o inciso XI ao art. 188, no texto da Lei Orgânica local, com o objetivo de garantir incentivo a agricultura familiar, da fixação da pessoa no ambiente rural e a regularização fundiária da pequena propriedade rural.

Na justificção, os autores sustentam que a proposição busca a agricultura familiar, conquanto relevante atividade econômica, mitigando, inclusive, os índices medidores da quantidade de pessoas desocupadas, impacta, também, a economia local atraindo empregos indiretos.

No âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental.

É o Relatório. e



## **II – VOTO DO RELATOR**

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal (art. 63, inciso I e § 1º e 210), compete à Comissão de Constituição e Justiça analisar e quando necessário, emitir parecer sobre a admissibilidade das propostas de emenda à Lei Orgânica, quando à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

De início, verifica-se que quanto aos aspectos formais, a Proposta de Emenda à Lei Orgânica cumpre o requisito de subscrição por um terço dos membros da Casa, suficiente para preencher o quórum mínimo de 8 (oito) assinaturas, dos membros da Casa a subscrever a proposição, e legitimando a inclusão no texto da Carta Distrital.

Atende, pois, o disposto no art. 70, I, da Lei Orgânica do Distrito Federal e nos arts. 135, III, "a" e 139, I, do Regimento Interno.

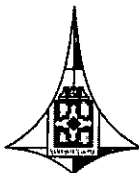
A Proposta não causa ameaça a qualquer das cláusulas pétreas consignadas no § 4º do art. 60 da Constituição Federal, e não fere princípios constitucionais nos termos do § 3º, do art. 70 da LODF. Também, a proposição não veicula matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada na atual sessão legislativa (art. 70, § 4º, LODF).

Não incide limitação à tramitação, pois não vigora no País estado de defesa ou de sítio nem intervenção federal (art. 60, § 1º, CF; art. 70, § 5º, LODF).

A proposição não incorre, ainda, na proibição contida no art. 175 do Regimento Interno, que consideram-se prejudicados as propostas de teor igual ao de proposição da mesma espécie que já tramite na Câmara Legislativa.

Cumprido destacar, que o exame de mérito da matéria, a competência é da Comissão Especial, nos termos do *caput* e § 2º do art. 210 do seu Regimento Interno.

Nestes termos, a proposta em análise atende aos ditames da



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



constitucionalidade, juridicidade, legalidade e regimentalidade, bem como ao disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 13, de 1996, que "*regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal*".

Pelo exposto, somos, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 80/2017.

É o voto.

Sala das Comissões,

**DEPUTADO PROF. REGINALDO VERAS**

*Presidente*

**DEPUTADO DELMASSO**

*Relator*